PROJETO DE LEI Nº /

Proíbe a cobrança de multa ou taxa em razão da perda do ticket ou cartão do estacionamento pelos estabelecimentos privados situados no município de Salvador e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a cobrança de multa ou taxa em razão da perda do ticket ou cartão do estacionamento pelos estabelecimentos privados situados no município de Salvador.

Parágrafo Único: A proibição albergada pelo caput não compreende os consumidores em regime mensalista.

Art. 2º. Em caso de perda do ticket ou cartão do estacionamento, será responsabilidade do estabelecimento fornecer informações precisas acerca do horário de entrada do veículo, bem como o respectivo valor pela permanência do mesmo em suas dependências para que o consumidor efetue o pagamento devido.

Art. 3º. A violação ao disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência escrita;

II – Multa;

Parágrafo Único: A pena de multa prevista pelo inciso II terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura Municipal desta capital.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, de agosto de 2018.

VEREADOR DUDA SANCHES

F-PL-010-03

Scanned by CamScanner

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, há de se destacar que a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em seu art. 39, inc. V preconiza a vedação à cobrança manifestamente excessiva, prezando pela proteção ao consumidor, considerada a sua vulnerabilidade na relação comercial e a capacidade econômica das empresas fornecedoras de serviços.

Neste sentido, cabe frisar que é uma praxe dos estacionamentos privados, sobretudo aqueles de propriedade ou terceirizados por shoppings centers, a estipulação de taxa ou multa caso de perda do cartão ou ticket do estacionamento, constando em muitas oportunidades inclusive tal cobrança no verso do cartão.

Ocorre que trata-se de cobrança absolutamente abusiva, prejudicando o consumidor injustamente por meio de suposta cláusula cuja concordância é fruto inegavelmente de contrato na modalidade de adesão, não tendo o consumidor qualquer chance de discutir tal penalidade.

Não bastasse a latente ilicitude, trata-se de medida desarrazoada, porquanto os mecanismos tecnológicos implementados em estacionamentos na atualidade, a exemplo de câmeras e até mesmo o leitor da placa de veículos, permitem com segurança aferir o horário de entrada, bem como o tempo de permanência no estabelecimento, restando, portanto, obstaculizada qualquer tese de que para mensurar o tempo de permanência seria fundamental a leitura do cartão ou ticket de estacionamento.

Nesta linha, o objetivo precípuo do projeto de lei em tela é a vedação à prática de cobrança manifestamente excessiva de multa ou taxa pela simples perda do cartão de estacionamento, prezando pela segurança e retidão na relação entre os estabelecimentos comerciais e o consumidor, evitando a perpetuação de ilicitudes ou excessos que possam ensejar prejuízos ao consumidor.

Entrementes, é fato inconcusso que a logística de contratação de vaga de estacionamento mensal é uma realidade contemporânea, possuindo portanto grande adesão de diversos soteropolitanos e sendo essencial para o desenvolvimento empresarial dos estabelecimentos voltados ao depósito de veículos.

Em mesmo sentido, a contratação de vaga de estacionamento em tal modalidade é fruto de negociação entre particulares, firmada por meio de contrato cujas cláusulas e disposições são expostas e plenamente discutidas, mormente aqueles que tangenciam pagamento e penalidades.

Neste diapasão, em razão de sua especialidade, tal modalidade de contratação não sofrerá os efeitos da presente legislação, porquanto não somente possui regime contratual divergente da anterior, como ainda é potencialmente problemática a ideia da perda diária de cartões de estacionamento por parte dos mensalistas.

Scanned by CamScanner

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste projeto de lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Salvador, de agosto de 2018

VEREADOR DUDA SANCHES

F-PL-010-03

Scanned by CamScanner